



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024827-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZAQUEU DA CUNHA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024827-15.2024.8.26.0100

Apelante: Zaqueu de Cunha Duarte

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 5393

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,80% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Inovação recursal quanto à repetição do indébito em dobro. **Recurso desprovido na parte conhecida.***

Da respeitável sentença de improcedência de ação revisional de contrato bancário (fls. 94/8) apela o autor porque não se respeitou o limite do art. 13, II da Instrução Normativa nº 28 do INSS quanto à taxa de juros remuneratórios, requerendo a repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Consigne-se o preenchimento dos requisitos do art. 1.010 do CPC, rejeitada preliminar de violação do princípio da dialeticidade.

Consoante narrado na petição inicial, as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado nº 50772312420, alegando apelante que o custo efetivo total (CET) extrapola o limite previsto no art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, pois cobrada a taxa de 1,86% ao mês, em vez de 1,80% ao mês (fls. 3).

O recorrido, por seu turno, argumenta com o instrumento a fls. 60, em que a taxa foi fixada em 1,7499% a. m. ou 23,1429% a.a.

Pois bem, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da celebração do contrato, “Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa: [...] II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta

centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo".
(destaque não original)

“Custo efetivo” refere-se a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Resolução nº 3517/2007 do Banco Central¹:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”

Portanto, tendo em vista a distinção entre CET e juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite de juros de 1,80% ao mês foi observado. Aliás, não só a taxa de juros é inferior a esse limite, como também o CET (1,75% a.m.), fosse isto relevante.

Então, não se constata abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores.

Em que pese a improcedência dos pedidos, observa-se que o pedido de reembolso em dobro não foi veiculado na petição inicial, o que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto, ante indevida inovação recursal.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.400,00 (art. 85, § 11 do CPC), observada a gratuidade.

Nego provimento à apelação na parte conhecida.

É como voto.

¹ Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.